

devem ser apresentadas separadamente por cada fábrica e assinadas pelos respectivos proprietários ou administradores sociais, que individual e juridicamente ficarão responsáveis pela exactidão das declarações feitas.

Art. 2.º O conselho de administração da Bolsa Agrícola, em face das relações a que se refere o artigo antecedente, organizará uma nota de distribuição de trigo exótico relativa aos meses de Setembro a Dezembro de 1926, por forma a que a cada fábrica pertença no rateio uma quantidade de trigo exótico igual à quantidade de trigo nacional que provou ter adquirido e transportado.

§ único. Se a quantidade total de trigo nacional adquirido e transportado pelas fábricas tiver sido superior a 48:000 toneladas, a nota de distribuição será feita somente para esta quantidade, repartida por cada fábrica proporcionalmente à quantidade de trigo nacional comprado.

Art. 3.º Quando, depois de efectuadas as operações de que tratam os artigos anteriores, se reconheça que alguma fábrica recebeu trigo exótico em quantidade superior àquela que lhe devia ter sido distribuída, será essa fábrica intimada pela Bolsa Agrícola a, dentro do prazo de trinta dias, restituir ao Estado, por depósito feito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da mesma Bolsa, a importância correspondente a \$12 por cada quilograma de trigo exótico que a mais tenha recebido, ao preço de 1\$38 por quilograma.

§ 1.º As fábricas a que se refere este artigo devem, no prazo de cinco dias, depois de recebida a intimação citada, entregar na Bolsa Agrícola uma declaração tomando o compromisso de, no prazo indicado, dar cumprimento ao que fica preceituado.

§ 2.º As fábricas que não cumprirem o disposto no presente artigo e seu § 1.º perdem o direito ao rateio de trigo exótico nas importações a realizar, devendo a sua cota parte ser distribuída pelas restantes fábricas, quando estas se obrigarem a contribuir com o adicional de \$04 por cada quilograma, sobre os direitos legais a pagar na ocasião, destinado a indemnizar o Estado pelos prejuízos verificados e pelos encargos contraídos pelo presente decreto e enquanto esses prejuízos e encargos não estejam completamente anulados.

§ 3.º Quando nenhuma fábrica de moagem queira receber o trigo a distribuir nas condições do parágrafo anterior, será o mesmo entregue à Manutenção Militar, que por igual forma ficará obrigada a efectuar o pagamento à Bolsa Agrícola do adicional referido.

Art. 4.º Se se reconhecer, pela execução do disposto no artigo 2.º, que alguma fábrica de moagem deixou de receber o trigo exótico, ao preço de 1\$38 por quilograma, na quantidade a que se verificou ter direito, o conselho de administração da Bolsa Agrícola deverá entregar-lhe nas distribuições a realizar, pelas importações mais próximas e por conta do trigo que lhe couber no rateio, a quantidade, ao referido preço, precisa para compensar a diferença verificada.

Art. 5.º No prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto, organizar-se há uma nota das quantias devidas por todas e quaisquer fábricas de farinha ao Estado, pelo Ministério da Agricultura ou suas dependências, e que sejam objecto de qualquer litígio ou reclamação por parte dos interessados.

§ 1.º Os devedores serão notificados para no prazo de oito dias, a contar da notificação, depositarem na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Bolsa Agrícola, a importância dos seus débitos.

§ 2.º O depósito não obsta ao regular prosseguimento dos litígios ou reclamações, nem prejudica a restituição, total ou parcial, da quantia depositada, conforme o que afinal for julgado.

Art. 6.º O presente decreto com força de lei entra

imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:446

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica temporariamente suspensa a importação de fava e aveia exóticas.

§ único. É salvaguardado o direito de importação dos cereais a que se refere este artigo às firmas que até 31 de Março próximo passado hujam solicitado à Bolsa Agrícola a competente autorização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:447

Considerando que a concessão, pela Bolsa Agrícola, das permissões para importação de milho exótico, ao abrigo dos decretos n.ºs 12:802, de 10 de Dezembro de 1926, e 13:034, de 14 de Janeiro de 1927, pode dar origem a negócios que é mester evitar, porquanto dêles resulta encarecimento do produto;

Considerando que é necessário limitar o prazo para a importação do milho exótico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeito à fiscalização rigorosa da Bolsa Agrícola o uso do certificado a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925, referente a milho exótico que as diversas entidades foram autorizadas a importar.

Art. 2.º Desde que se prove que as firmas que bene-